



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.987/2020
Doc. TC nº 62.332/2020

Objeto: Denúncia
Assunto: supostas irregularidades na dispensa nº 010/2020
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DENÚNCIA. **Licitação** – DISPENSA nº 010/2020. Contratação de Empresa de Especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada. Ausência de justificativa para o cancelamento da Dispensa nº 05/2020 e do Pregão Eletrônico 22.000.121545.2020 com objeto semelhante a dispensa em exame. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. **PRESENTES A FUMAÇA DO BOM DIREIRO E O PERIGO DA DEMORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).** Interrupção da dispensa no estágio em que se encontra até apreciação do mérito da denúncia por esta Corte de Contas. Citação. Encaminhamento dos autos à DICOG 1 após defesa para produção de relatório, com a urgência que o caso requer.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 097/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo versando acerca de denúncia formulada pela empresa Administradora Progresso Ltda., CNPJ 02.468.759/0001-51, em face da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, representada pelo Secretário Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, exercício financeiro de 2020, em relação a supostas irregularidades na condução da Dispensa nº **010/2020**, cujo objeto contratação de Empresa de Especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada.

O documento anunciado transitou pela Ouvidoria desta Corte que se pronunciou sugerindo conhecer das matérias neles tratadas como DENÚNCIA.

A unidade de instrução, em sua manifestação às **fls. 16/21** entendeu, que considerando o valor vultoso da contratação e que a documentação acostada aos autos não é suficiente para elucidar os fatos tratados pelo denunciante, sugeriu a emissão de medida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.987/2020
Doc. TC nº 62.332/2020

cautelar com vistas a suspender os atos relativos a **Dispensa nº 010/2020** na fase em que se encontra e bem assim, expedir notificação ao gestor para:

1. Trazer as justificativas utilizadas para o cancelamento dos processos administrativos nº 22.000.088582.2020 (Dispensa nº 005/2020) e nº 22.000.121545.2020 (pregão eletrônico), deflagrados para a contratação de objeto semelhante ao ora em análise;
2. Encaminhar toda a documentação constante do processo administrativo nº 22.000.142233.2020, que originou a Dispensa nº 010/2020, para análise da Auditoria.

É o Relatório. Passo a decidir:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.987/2020
Doc. TC nº 62.332/2020

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.987/2020
Doc. TC nº 62.332/2020

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa para o cancelamento da Dispensa nº 05/2020 e do Pregão Eletrônico 22.000.121545.2020 com objeto semelhante a dispensa em exame, o valor vultoso da Dispensa nº 010/2020, e que a documentação acostada aos autos não é suficiente para elucidar os fatos tratados pelo denunciante.

CONSIDERANDO que, as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não forem banidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar danos ao patrimônio público e em razão do “cheiro do bom direito” que embasa a pretensão da reclamante.

CONSIDERANDO que, na hipótese de se aguardar os trâmites normais dessa Corte, com o julgamento final sobre a legalidade do processo licitatório, poderá ocorrer o agravamento do dano ao erário;

CONSIDERANDO que, desta forma, é imprescindível atuar cautelarmente no sentido de suspender o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até apreciação do mérito das denúncias por esta Corte de Contas.

DECIDO:

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao que o Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, se **abstenha de dar prosseguimento a Dispensa nº 010/2020**, e, **SUSPENDA** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar **citação** dirigida ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DICOG 1– fls. 16/21.

João Pessoa, 20 de outubro de 2020.
TCE-PB – Gabinete do Relator

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 09:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR